

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Pregoeiro (a) da Comissão Permanente de Licitação da CRO – CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Pregão eletrônico: 004/2021
Processo: 0074/2021

TBI SEGURANÇA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.534.224/0001-22, com sede administrativa à Rua Pitangui nº 1.531, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte (MG), vem, respeitosamente perante V. Sa., através de seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A LICITANTE: MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, requerendo seja o mesmo admitido, processado e, em seguida, remetido à Autoridade Superior, para conhecimento e apreciação, nos moldes do § 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, bem como do inciso XIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Termos em que pede,
DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.

TBI SEGURANÇA EIRELI.
ELISABETE FLOR DE MAIO SOCORRO TIMO
DIRETORA

Ilmo. Pregoeiro (a) da Comissão Permanente de Licitação da CRO – CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Pregão eletrônico: 004/2021
Processo: 0074/2021

INSIGNE PREGOEIRO,
PELA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente contra a decisão proferida na sessão pública do Pregão em análise, ocorrida em 16 de setembro de 2021, que declarou como vencedora a licitante MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., diante do comprovado não atendimento aos requisitos previstos no Edital, em detrimento da proposta mais vantajosa, conforme os critérios definidos no Edital.

Este resultado se contrapõe, frontalmente, ao Instrumento Convocatório, e testilha os artigos 3º, 44 e 45, todos da Lei de Licitações e Contratos - 8.666/93.

Prima facie, reportamo-nos à Lei 8.666/1993 para verificar as flagrantes irregularidades do ato impugnado, que não podem ser convalidadas por esta Autoridade, uma vez que são completamente dissonantes do ordenamento jurídico administrativo. Importa, ainda, destacar a legitimidade da Recorrente para interpor medida administrativa para ver garantido seu direito e preservada a legalidade deste procedimento, bem como a legalidade do seu acatamento.

Verifica-se, com objetividade, que a decisão do i. Pregoeiro descumpriu inexoravelmente as disposições do Direito Público, impingindo patente mácula ao ordenamento jurídico Administrativo, e fulminando de vício a eventual adjudicação do contrato.

A Licitação é um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, pelo qual a Administração Pública seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica.

Todavia, a busca desse fim não autoriza a violação de direitos constitucionais e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa e respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico. O princípio da vantagem se integra com outros princípios, especialmente os da isonomia e da legalidade. Não será válida a licitação se violar direitos e garantias individuais, conduzidas por decisões arbitrárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

Nesta trilha, qualquer decisão tendente a obstar o caráter de legalidade do processo de licitação estará a malferir o artigo 3º da Lei 8.666/93, não havendo, pois, como prosperar.

E isto é o que se observa no presente caso, já que a declaração de vencedora da licitante recorrida, fere mortalmente os princípios legais e frustra o caráter de legalidade, fundamental ao certame licitatório, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"

O procedimento licitatório, na modalidade pregão – Lei 10.520/02, é regido por normas hialinas, que se coadunam com o ordenamento jurídico administrativo, consentâneo com os princípios constitucionais, in verbis: "Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

Com esteio no dispositivo citado, pode-se inferir que a finalidade do procedimento licitatório consubstancia-se em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos seus participantes a observância dos princípios constitucionais da LEGALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE. Quanto ao mérito, após transcritas as lições dos mestres do Direito para perfeita elucidação das diversas ilegalidades perpetradas pela licitante recorrida, é de curial importância que se faça uma avaliação pormenorizada dos fatos, em cotejo com a documentação apresentada, e a legislação aplicável.

A gravidade dos argumentos que serão expendidos a seguir constituem justo motivo para suportar a irresignação recursal, e demandam uma análise aprofundada, cautelosa e impessoal por parte deste r. Pregoeiro.

O processo licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, mas, o menor preço não é a única condição para que se alcance esta finalidade. A legalidade, a lisura do procedimento e a probidade da empresa que está sendo contratada são indispensáveis para o atingimento desta finalidade.

O interesse público deve ser protegido das investidas aventureiras de empresas privadas que, na busca por um contrato utilizam-se de subterfúgios ardilosos e ilícitos.

Primeiramente cumpre esclarecer que o edital apresenta as condições de apresentação das propostas pelas licitantes, senão vejamos:

"6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1 O licitante deverá encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no ITEM 12 deste Edital, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas". (grifos nossos)

Isto posto, o edital é claro na sua exigência que as licitantes já devem desde o cadastramento apresentar todos os documentos exigidos, neste caso do item 12, ou seja, em nenhum momento estes documentos podem ser exigidos posteriormente como complementares após a fase de lances, o que contraria o disposto no edital e cria condição de tratamento diferenciado.

Nesta esteira, todos os documentos (cópia de contratos) apresentados por ocasião da proposta ajustada ao lance ofertado está fadada de vício, pois deveriam ter sido anexadas juntamente (concomitantemente) com os documentos de habilitação por ocasião do cadastramento da proposta.

Como se não bastasse este vício, a empresa ora Recorrida deixou de apresentar vários outros documentos exigidos no edital, não podendo ser habilitada para o certame, senão vejamos:

12.8.6 No caso de exercício de atividade de vigilância/segurança: ato de registro ou autorização para funcionamento unificada com o Certificado de Segurança expedido pelo órgão competente (Polícia federal), com validade na data de apresentação, nos termos do art. 14, I, da Lei nº7.102/83. (grifos nossos)

12.12 Prova de autorização para funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância, concedida pelo Ministério da Justiça – MJ, com base na Lei nº 7.102, de 20.06.83, Decreto nº 89.056, de 24/11/83, alterado pelo Decreto nº .592/95 e Portaria nº 387/2006 – DG/DPF, alterada pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF, e Portaria DPF nº 358, de 19/06/2009, Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012 e demais legislações correlatas; (grifos nossos)

Neste ponto o edital elencou apresentação de prova de autorização de funcionamento e não revisão de funcionamento conforme foi apresentado pela licitante, do contrário não haveria sentido o item 12.13 do edital que solicitou a Revisão de funcionamento e o item 12.14 que determinou o certificado de segurança, ou seja, trata o edital de 3 (três) itens distintos: Autorização de Funcionamento concedida na criação da empresa acompanhada da revisão e do certificado de Segurança. Desta forma fica evidente o descumprimento de regra mínima para participação das empresas de vigilância.

12.8.7 Certificado de regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data da apresentação, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 7.102/83. (grifos nossos)

Outro ponto de fundamental importância é que o edital elencou como obrigatória a declaração que é emitida pela Polícia Científica, ou seja, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais da Polícia Civil que certifica a regularidade da empresa nos termos do art. 14., demonstrando total desatenção da empresa Recorrida e descumprimento de norma obrigatória pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

12.9.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifos nossos)

Na sequência de descumprimentos, observa que o edital foi claro ao exigir inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo a sede do licitante, também não anexado no sistema e também que não é suprido pelo cadastro no SICAF, tal como ocorre com a certidão negativa de débitos Municipais, ou seja, uma certidão não substitui a outra, devendo as licitantes/Recorrida fazer prova e apresentação da mesma, visto que não é dado a nenhuma empresa obter vantagens sobre outros ou deter tratamento diferenciado.

12.10.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, ou Balanço Patrimonial via Sistema Público de escrituração Fiscal Digital – SPED: com TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO e com recibo de entrega. (grifos nossos)

O edital é de tamanha clareza, quanto a sua exigência, devendo o balanço estar acompanhado do recibo de entrega o que não foi o caso em tela, e mais uma vez a empresa Recorrida demonstrando desconhecimento total das normas que norteiam as contratações públicas, inclusive da lei a que todos estão estritamente vinculados pelo edital. Assim, não consta do Balanço apresentado o recibo de entrega do livro digital, o qual deveria ter passado pela chancela da Receita Federal para estar registrado nos termos da lei, conforme o edital assim expresso, pois se o livro apresenta assinatura digital pressupõe que o mesmo é via escrituração Digital SPED, do contrário o mesmo deveria ser assinado de próprio punho ou assinatura por certificado digital para ser registrado diretamente na Junta Comercial. Em ambos os casos há um descumprimento legal de normas que o item 12.10.2 determinou de serem observadas.

12.10.2.6.5 Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas. (grifos nossos)

Na análise documental foi apresentado pela Recorrida declaração de contratos firmados contendo dois contratos com valores anuais, a saber:

TransconR\$ 157.405,68
Camara Munic. Cons. Lafaiete.. R\$ 132.788,16

Total de contratos anual = R\$ 290.193,84 que extraído 1/12 avos, totaliza: R\$ 24.182,82

Já no balanço apresentado pela empresa destaca-se o valor da Receita Bruta em R\$ 4.794.251,61, que também extraído 1/12 avos, temos: R\$ 399.520,96, ou seja, divergência percentual muito superior a 10%, e neste caso a empresa deveria ter apresentado concomitantemente (junto) dos documentos de habilitação as devidas justificativas para aferição do Pregoeiro quanto a veracidade da declaração dos compromissos assumidos. Sendo que mais uma vez a empresa descumpra o básico das exigências editalícias.

12.11.1.1.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017;

Dos atestados apresentados, temos:

TRANSCON data de emissão: 12/07/2019 e início do serviço em 21/08/2018 ou seja, menor do que um ano descumprindo o item 12.11.1.1.2 do edital devendo ser rejeitado;

EPAMIG data de emissão: 07/06/2019 e início dos serviços em 03/05/2019, embora o atestado foi emitido com mais de um ano, o serviço foi apenas para o período de 03/05/2019 a 28/05/2019 em um evento da EXPOCAFÉ, podendo apenas ser computado o período de 30 dias.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – data emissão 22/06/2020 e serviço iniciado em 03/06/2019, ou seja, comprova apenas 1 ano no serviço de vigilância com o número de 2 funcionários;

Residencial Parque das Águas – data de emissão 31/01/2020 e início do serviço em 01/01/2019, servindo o contrato anexado posteriormente apenas para validar a veracidade do atestado, visto que a empresa deveria ter atualizado o mesmo para comprovação do prazo superior de serviços, ou seja, o tempo de experiência é comprovado pela apresentação do atestado conforme o item 12.11.1.1.2.

Da conclusão da análise dos atestados apresentado como válidos temos o mais antigo iniciado em 21/08/2018 e o mais recente terminando sua prova em 31/01/2020, visto que o da "Câmara Expocafé" possui prazo abrangido dentro deste período, não servindo como prova de experiência, veja a regra do edital, item 12.11.1.1.3:

12.11.1.1.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do

Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº5/2017; (grifos nossos)

Para soma de atestado com a finalidade de comprovar experiência de 3 (três) anos só é aceito períodos diferentes. Assim, a empresa não cumpriu a determinação do edital em comprovar 3 anos de experiência, totalizando apenas 1 ano e 5 meses. Desta forma, não pode ser habilitada a empresa.

12.11.2 A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017. (grifos nossos)

E por fim os contratos deveriam ter sido apresentados por ocasião do cadastramento das propostas, sendo descumprido tacitamente as regras basilares do instrumento convocatório, é totalmente inadmissível acréscimo posterior de documentação que deve constar antes do procedimento licitatório, exceto em casos de diligência que não foi o caso, vejamos:

13.7 Fica facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde o início da realização da sessão pública.

Veja a clareza do item do edital, informação que deveria constar do processo desde o início da realização da sessão pública, assim não cabe ao Pregoeiro permitir ou entender como documentação complementar pois o item 6.1 do edital deixou evidente apresentação concomitante com a proposta inicial dos documentos elencados no item 12.

Desta forma, demonstrada tantas irregularidades na habilitação da empresa, é dever do Pregoeiro retornar a fase do pregão para inabilitar e dar sequência na convocação das empresas remanescentes na ordem classificatória para a devida análise.

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Os dispositivos supra citados são incisivos ao estabelecer que as condições expressas no ato convocatório devem ser estritamente observadas, de modo a garantir que se cumpram os princípios constitucionais do artigo 37, caput e inciso XXI da Carta Magna.

É perfeitamente compreensível que se leve em consideração que o procedimento de licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entretanto, deve garantir-se, a participação do maior número possível de concorrentes interessados em determinado certame, bem como o regular cumprimento da legislação positivada e dos conceitos principiológicos vigentes.

Sobre o aventado princípio da igualdade, assevera, com a propriedade que lhe é peculiar, o mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções ...”

Desta forma, deverá esta colenda Comissão de Pregão diligenciar e apurar a exequibilidade da proposta declarada vencedora, apresentada pela licitante recorrida.

Com objetividade e acerto, o mestre EDIMUR FERREIRA DE FARIA assevera com precisão o sentido norteador do procedimento licitatório, verbis:

“Pelo procedimento licitatório, além de se pretender a melhor proposta entre o universo de fornecedores, procura-se evitar escolha indesejada de fornecedores por apadrinhamento político, por amizade ou por outros meios de corrupção. É para se evitar as escolhas subjetivas e casuísticas que a lei prescreve a necessidade da publicação, do tratamento isonômico e do julgamento objetivo das propostas e documentos de habilitação, além de outras formalidades.” – grifos nossos

Com esteio no dispositivo citado, pode-se inferir que a finalidade do procedimento licitatório consubstancia-se em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos seus participantes a observância do princípio constitucional da isonomia.

Os princípios do ordenamento jurídico administrativo consistem em fórmulas gerais que condicionam e orientam a compreensão dos problemas fáticos e que permitem a correta aplicação da lei. Deve ser preservado o interesse público, mas não pode ocorrer a violação dos direitos dos administrados, para que não impere o arbítrio em vez do estado de Direito.

Quanto a este aspecto levantado, cabe salientar o brilhante pensamento do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis, mas com destino certo a determinados candidatos”.

Os dispositivos supra citados são incisivos ao estabelecer que as condições expressas no ato convocatório devem ser estritamente observadas, de modo a garantir que se cumpram os princípios constitucionais do artigo 37, caput

e inciso XXI.

É o quantum satis.

DO PEDIDO

Por ser medida em sintonia com a estrita legalidade e de inteira Justiça, demonstradas as ilegalidades a que o resultado do certame em tela está a impingir no ordenamento jurídico pátrio, requer seja o presente recurso administrativo conhecido e provido, para o fim de que seja declarada improcedente a decisão que declarou vencedora a licitante recorrida, declarando INABILITADA por não apresentar todos os documentos exigidos no edital, dando continuidade ao presente procedimento licitatório, examinando-se as propostas subsequentes.

Termos em que pede,
DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.

TBI SEGURANÇA EIRELI.
ELISABETE FLOR DE MAIO SOCORRO TIMO
DIRETORA

Fechar